



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO-PRESIDENTE DO EXCELSO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO TRABALHISTA

BRASILEIRO – PTB, pessoa jurídica de direito privado, devidamente registrado perante o Tribunal Superior Eleitoral, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 03.605.136/0001-13, com sede situada à SEP/N 504 – Bloco A – n. 100 – Cobertura (Ed. Ana Carolina) – Brasília/DF – CEP 70.730-521, vem à essa Suprema Corte, por intermédio de seu advogado, com fundamento no artigo 102, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal, e nos dispositivos da Lei n.º 9.868 de 1999, propor

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

arguindo a inconstitucionalidade do **artigo 3º, inciso III, alínea “d”, da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020**, pelos motivos que expõe a seguir.

DIRETÓRIO NACIONAL PTB
SEPN Quadra 504, Bloco A,
Nº. 100 - Cobertura, Ed. Ana
Carolina.
CEP: 70.730-521 Brasília – DF
Fone: (61) 2101 1414
Fax: (61) 2101 1400
E-mail: ptb@ptb.org.br
Site: www.ptb.org.br



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

I – LEGITIMIDADE ATIVA

O Arguente é partido político com representação no Congresso Nacional, possuindo legitimidade para o ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI, nos termos do artigo 2º, inciso VIII, da Lei nº. 9.868 de 1999 c/c o artigo 103, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988.

II – DO OBJETO DA AÇÃO

Esta ADI tem como finalidade a declaração de inconstitucionalidade do **artigo 3º, inciso III, alínea “d”, da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020**, que viola frontalmente diversos dispositivos da Constituição Federal de 1988, gerando lesões irreparáveis a direitos fundamentais, em especial ao direito à **vida**, à **saúde** e à **liberdade individual**.

Inicialmente, importa explicar qual é o objeto da Lei nº 13.979/20 para após ser possível demonstrar que há incompatibilidade entre o que dispõe a referida Lei e o texto da Constituição Federal de 1988.

Em 2020, face à pandemia da COVID-19, diversas medidas vêm sendo tomadas de modo a coordenar e harmonizar os trabalhos dos órgãos e agentes responsáveis pelas ações adotadas para conter o vírus.

Dentre tais ações, foi editada a Lei nº 13.979/20, que “*Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019*”.

São listadas pela referida lei uma série de medidas que **poderão** ser adotadas para enfrentamento da emergência decorrente do Coronavírus (art. 1º), com o objetivo de proteger a coletividade (art. 1º, § 1º).



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

O art. 3º da referida lei elenca, de forma exemplificativa, as medidas que poderão ser adotadas pelas autoridades públicas, no âmbito de suas competências. Destaque-se as medidas de **isolamento** (inciso I), **quarentena** (inciso II), **estudo ou investigação epidemiológica** (inciso IV), **restrição excepcional e temporária, por rodovias, portos ou aeroportos entrada e saída do País** (inciso VI, alínea “a”).

No seu art. 3º, inciso III, a lei dispõe as medidas que podem ser determinadas pelas autoridades competentes, de **forma compulsória**, *in verbis*:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas:

(...)

III - determinação de **realização compulsória** de:

- a) exames médicos;
- b) testes laboratoriais;
- c) coleta de amostras clínicas;
- d) vacinação e outras medidas profiláticas;** ou
- e) tratamentos médicos específicos;

Já no seu parágrafo primeiro, o art. 3º determina que:

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

Com isso, observa-se que a adoção das medidas, que devem ser



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

embasadas em evidências científicas, terá como objetivo promover e preservar a saúde pública, direito fundamental assegurado pela Constituição Federal de 1988 em diversos dispositivos, com destaque ao que prevê o seu art. 6º e 196:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a **saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Uma análise da compatibilidade **artigo 3º, inciso III, alínea “d”, da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020** com a Constituição Federal de 1988 revela a sua inconstitucionalidade, **por colocar em grave risco a vida, a liberdade individual dos indivíduos e a saúde pública da coletividade.**

Diante desse cenário, passa-se a expor os argumentos que impõem a necessária manifestação dessa Corte Constitucional, de modo a assegurar a prevalência da Constituição Federal de 1988 e das finalidades que busca assegurar, em especial da manutenção da vida, da saúde e das liberdades individuais.

III – DO MÉRITO DA AÇÃO – VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA, À SAÚDE E À LIBERDADE INDIVIDUAL

A atual redação do artigo 3º, inciso III, alínea “d”, da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, representa **violação frontal** ao que dispõem os



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

artigos 5º, *caput*, 6º e 196 e seguintes, todos da Constituição Federal de 1988.

E é por isso que se faz necessária a manifestação do Supremo Tribunal Federal para **declarar a inconstitucionalidade** do referido dispositivo, afastando a sua eficácia do ordenamento jurídico pátrio, por ser **expressamente incompatível com a ordem constitucional vigente**.

Ou caso não seja esse o entendimento, que seja dado ao referido dispositivo **interpretação conforme a Constituição Federal de 1988**, de modo a **evitar que a vacinação seja compulsória**, em especial considerando que neste momento inicial inexistente segurança quanto aos efeitos colaterais das vacinas e nem certeza quanto à sua eficácia contra o COVID-19, já que assumidamente diversas etapas obrigatórias para a segurança de vacinas deixaram de ser realizadas.

A Constituição Federal de 1988, ao inaugurar o Título II, que trata dos direitos e garantias fundamentais, no seu Capítulo I, que lista os direitos e deveres individuais e coletivos, determina, no *caput* do art. 5º que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, **garantindo-se** aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a **inviolabilidade do direito à vida, à liberdade**, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Portanto, o direito à vida e à liberdade são, inegavelmente, direitos fundamentais que devem ser assegurados pelo Estado, além de estar o Estado impedido de colocar esses direitos em risco.

No presente caso, a imposição de vacinação compulsória se mostra incompatível com a preservação da vida e da saúde dos indivíduos, já que as vacinas contra a COVID-19 até agora anunciadas carecem de comprovação da sua eficácia, bem como da sua segurança.



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

E uma vez apresentado um risco que, sem dúvida alguma, é irreparável, já que os efeitos a curto, médio e longo prazo da vacina são desconhecidos, a **obrigatoriedade de ser vacinado se mostra inconstitucional**, já que colocará milhões de vidas em risco.

O direito à vida e à liberdade, extraídos do *caput* do artigo 5º da Carta Republicana, necessitam de maior proteção do que os demais direitos, em especial o primeiro, pois sem a vida, de nada adianta ter liberdade ou propriedade ou qualquer outro direito assegurado.

Da mesma forma que o direito fundamental à vida é colocado em risco com a implementação de uma política de vacinação compulsória quando a vacina a ser utilizada carece de estudos científicos que demonstrem a sua eficácia e atestem a sua segurança para uma vacinação em massa, o direito fundamental à saúde também é colocado em risco.

A Constituição Federal de 1988, por meio de seu artigo 6º, elenca o direito à saúde como **direito fundamental social**, que impõe ao Estado o dever de assegurá-lo, vez que se trata de pré-requisito à garantia da dignidade da pessoa humana:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a **saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição

Conforme leciona Ingo Wolfgang Sarlet, os direitos sociais são direitos fundamentais:

Sem que se possa aqui aprofundar este tópico, há de



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

prevalecer, portanto, o entendimento de que, acima de tudo em virtude da expressa previsão do Poder Constituinte, todos os direitos sediados no Título II da CF são direitos fundamentais, ainda que se possa discutir a respeito de quais as exatas consequências, em cada caso, de tal fundamentalidade, visto que se trata de questão relacionada com regime jurídico-constitucional dos direitos sociais como direitos fundamentais.¹

E a partir desse reconhecimento convergente com a doutrina majoritária e o entendimento dos Tribunais pátrios, assevera que:

Outrossim, também aos direitos sociais se aplica o disposto no art. 5º, § 1º, da CF, de tal sorte que, a exemplo das demais normas de direitos fundamentais, as normas consagradoras de direitos sociais possuem aplicabilidade direta e eficácia imediata, ainda que o alcance desta eficácia deva ser avaliado sempre no contexto de cada direito social e à luz de outros direitos e princípios.²

Portanto, é inegável a imposição constitucional de observância e concretização, por parte do Estado, do direito fundamental à saúde, incompatível com o que dispõe o **artigo 3º, inciso III, alínea “d”, da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.**

O direito fundamental (humano) à dignidade da pessoa humana exige, para a sua concretização, que o Estado assegure a vida e a saúde dos indivíduos.

¹ SARLET, Ingo W. Comentário ao artigo 6º. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 540.

² SARLET, Ingo W. Comentário ao artigo 6º. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 541.



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

Desse modo, ao se manter a eficácia de norma infraconstitucional que representa ameaça ao direito fundamental à vida, à saúde e à liberdade, há violação ao **princípio fundamental da dignidade da pessoa humana**, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, que é protegido não só pela ordem constitucional interna, como pela ordem internacional.

Nesse mesmo sentido é o que dispõe os artigos 196 e seguintes, da Constituição Federal, ao estabelecer como o Estado prestará assistência na área da saúde aos indivíduos, evidenciando a preocupação do Constituinte com a manutenção da vida e da saúde de todos.

Com isso, fica claro que o dispositivo ora questionado viola frontalmente o que determina a Constituição, pois esvazia os direitos fundamentais protegidos pela Lei Maior, ameaçando gravemente bens jurídicos tutelados pelo Direito pátrio.

Ainda, a Constituição assegura aos indivíduos o direito à liberdade individual, possibilitando-os escolher o que fazer ou o que deixar de fazer. Ainda que em alguns casos a própria Constituição autorize a relativização desse direito, o presente caso não se mostra como uma dessas exceções.

Isso porque as vacinas para o COVID-19 vêm sendo produzidas com celeridade e, em muitos casos, sem transparência, o que impossibilita que a sua eficácia e segurança sejam efetivamente comprovadas.

Ademais, a pressão que vem sendo exercida junto às autoridades governamentais internacionais pelos mais diversos laboratórios produtores de vacinas contra o COVID-19, com o mister de afastamento de responsabilidade civil para seus membros, ratificam a total dissonância entre o dispositivo questionado e os princípios e direitos mais fundamentais da Carta Republicana de

DIRETÓRIO NACIONAL PTB
SEPN Quadra 504, Bloco A,
Nº. 100 - Cobertura, Ed. Ana
Carolina.

CEP: 70.730-521 Brasília – DF

Fone: (61) 2101 1414

Fax: (61) 2101 1400

E-mail: ptb@ptb.org.br

Site: www.ptb.org.br



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

1988.³

E diante desse cenário de insegurança, que pode colocar não só a saúde, mas como a própria vida em risco, é imperioso que a vacinação seja **facultativa**, e não compulsória, como determina o dispositivo legal arguido.

A vacinação compulsória nesse caso será um verdadeiro teste em massa, conduzido com a população brasileira, que servirá, na essência, como grupo de cobaias, expostas a riscos potenciais e irreparáveis, em violação aos mais elementares direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1988.

E é por isso que o direito à liberdade individual deve ser respeitado, possibilitando que aqueles que não se sentem seguros de tomar uma vacina que careça de comprovação científica quanto à sua real eficácia e segurança, se neguem a fazê-lo, sem que sejam punidos por exercer um direito fundante do Estado Democrático de Direito brasileiro.

Portanto, caso se entenda existir um conflito entre direitos fundamentais do indivíduo que não queria tomar vacina sem comprovação da sua eficácia e segurança e da coletividade no presente caso, não há dúvidas de que deve a vida, a saúde e a liberdade individual serem tutelados, já que por inexistirem comprovações científicas da eficácia e da segurança das vacinas contra o COVID-19, não há que se falar em preservação, mas sim em ameaça à vida e à saúde, devendo ser o indivíduo o responsável por essa escolha, já que os possíveis danos irreparáveis serão por ele suportados.

Com isso, observando o que determina a Constituição Federal de 1988, protegendo a vida, a saúde e a liberdade, deve ser afastada a obrigatoriedade

³ <https://www.ictq.com.br/industria-farmaceutica/1960-industria-quer-protacao-legal-se-vacinas-contr-covid-19-derem-problemas>

<https://www.frontliner.com.br/vacina-da-astrazeneca-obtem-imunidade-contr-acoes-judiciais/>

<https://www.istoedinheiro.com.br/pressionados-a-desenvolver-uma-vacina-laboratorios-tentam-se-protoger-na-europa/>



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

imposta pelo **artigo 3º, inciso III, alínea “d”, da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020**, tendo em vista a sua inconstitucionalidade, sob pena de incorrer em flagrante violação à vida, saúde e liberdade.

A manutenção do artigo questionado ensejará a vacinação compulsória de milhões de pessoas, apesar de se estar colocando em risco a vida de todos que forem vacinados nesse estágio inicial, como se cobaias fossem, além de representar um risco para o próprio sistema de saúde público, que eventualmente pode ter que lidar com as consequências da aplicação de vacinas que carecem de estudos científicos para validá-las, o que representará grave risco à manutenção dos direitos fundamentais mais elementares.

Diante desse cenário, é imperioso que essa c. Corte Constitucional suspenda a eficácia da norma prevista no **artigo 3º, inciso III, alínea “d”, da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020** por se tratar de disposição violadora de direitos fundamentais essenciais para a manutenção da vida, da saúde e da liberdade, todos direitos fundamentais constitucionalmente protegidos.

Forte nesses fundamentos, **requer-se seja declarada a inconstitucionalidade da alínea “d” do inciso III do artigo 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.**

Eventualmente, caso não se entenda pela inconstitucionalidade da norma questionada, entende-se ser necessária a **realização de interpretação conforme a Constituição**, para afastar a vacinação compulsória, pelos argumentos já expostos.

IV – DO PEDIDO CAUTELAR

No caso em análise, o *fumus boni juris* está configurado, vez que o texto constitucional é claro ao impor ao Estado o dever de assegurar às pessoas o direito fundamental à vida, à saúde e à liberdade individual, que são requisitos à



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

dignidade da pessoa humana. O dispositivo aqui questionado, ao afrontar a Constituição Federal, gera grave dano aos direitos consagrados na Carta Constitucional.

O *periculum in mora* é nítido, vez que a vacinação compulsória está próxima de ser iniciada, o que irá gerar danos irreparáveis àqueles que forem submetidos coercitivamente à vacinação na fase inicial, inexistindo estudos que assegurem a eficácia das vacinas contra a COVID-19 e quanto aos seus efeitos colaterais, que podem ser mais gravosos do que o vírus que se pretende combater, apresentando um risco real à segurança dos indivíduos. Com isso, a gravidade da situação exige um agir eficaz, que evite a quebra da ordem constitucional vigente, de modo a impedir que, com base no referido dispositivo legal não compatível com o texto constitucional, sejam praticados atos em desconformidade com o que determina a Carta Magna.

Dessa forma, **requer** desde logo o **deferimento de medida cautelar** por decisão monocrática, *ad referendum* do Plenário, a fim de **suspender a eficácia do parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal**, até que o mérito seja julgado pelo Plenário.

V – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer:

(a) em **caráter antecipatório e liminar, a concessão de medida cautelar**, *ad referendum* do Plenário, a fim de **suspender a eficácia da alínea “d” do inciso III do artigo 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020**, até que o mérito da presente ADI seja julgado pelo Plenário;

(b) **no mérito**, que seja julgado procedente o pedido desta ADI, para declarar, em definitivo, a inconstitucionalidade da **alínea**



PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

“d” do inciso III do artigo 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, nos termos do pedido cautelar.

(c) caso não seja esse o entendimento dessa c. Corte, que seja a **“d” do inciso III do artigo 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020** interpretada conforme a Constituição Federal de 1988, para impedir que seja realizada vacinação compulsória nos casos em que as vacinas careçam de comprovação científica quanto a sua eficácia e segurança.

Pede deferimento.

Brasília - DF, 21 de outubro de 2020.


Luiz Gustavo Pereira da Cunha
OAB/RJ 137.677 e OAB/DF 28.328



DOCUMENTOS ANEXOS

DOC. 01 – Instrumento de mandato

DOC. 02 – Cadastro no CNPJ

DOC. 03 – Estatuto do PTB

DOC. 04 – Ata da Convenção do PTB Nacional

PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO